

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000465-83.2007.8.26.0383

Registro: 2013.0000374982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000465-83.2007.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JURACI SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALDENIR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), REINALDO CALDAS E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 26 de junho de 2013

ANTONIO NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000465-83.2007.8.26.0383

Vara Única do Fórum de Nhandeara

Apelante: <u>JURACI SIQUEIRA</u>

Apelado: VALDENIR DA SILVA

Magistrado: Dr. CARLOS GUSTAVO DE SOUZA MIRANDA

Voto nº 10048

ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO FRONTAL-VEÍCULO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO -INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR QUE DEVE SER PUNITIVO, SEM ENSEJAR ENRIOUECIMENTO SEM CAUSA.

Imperícia do motorista que invadiu a pista no sentido contrário e abalroou a motocicleta em que estava o autor. Danos materiais e morais configurados. Patamares que devem ser mantidos, pois bem fixados. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença de fls. 345/349, julgou

parcialmente procedente a presente ação de indenização, ajuizada por Valdenir da Silva contra Juraci Siqueira, condenando o réu a pagar ao autor: a) R\$ 950,70, pelo reparo da motocicleta, acrescidos de correção monetária e juros legais, a contar do acidente; b) R\$ 1.847,74, referentes aos gastos com medicamentos, acrescidos de juros legais, desde a citação e correção monetária desde o desembolso; c) custos de tratamento médico-hospitalar e medicamentos que o autor venha necessitar em decorrência do acidente; d) R\$ 50.000,00 a título de danos estéticos, acrescidos de juros



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000465-83.2007.8.26.0383

legais e correção monetária desde a data do acidente; e) R\$ 300.000,00 a

título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a

contar do acidente; f) salário mínimo mensal durante o prazo de seis anos,

a contar da publicação da sentença, a título de lucros cessantes. Em

consequência da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão

rateadas, e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos

patronos.

Inconformado, recorre o réu (fls.

355/365) sustentando culpa concorrente. Subsidiariamente, pleiteia a

redução da condenação.

Recurso recebido, processado e

contrarrazoado (fls. 376/381).

É o relatório.

Sustenta o autor que, em

11/11/2006, sofreu acidente de trânsito quando transitava com sua

motocicleta marca Honda, modelo CG 125, placa CVQ 2421, pela Rodovia

Feliciano Sales Cunha, Km 462 + 400m, sentido Neves Paulista x Mirassol.

Foi, ali, frontalmente atingido pelo veículo marca VW, modelo Logus, placa

BPT 7711, conduzido pelo réu que, imprudentemente, ao efetuar uma

ultrapassagem, ingressou na pista contrária, dando causa ao sinistro, do

3/7



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000465-83.2007.8.26.0383

qual resultaram os danos ora pleiteados.

A culpa do réu ficou exaustivamente

comprovada nos autos. O laudo pericial elaborado pelo Instituto de

Criminalística relatou:

"O Logus trafegava pela Rod. SP-310, no

sentido Mirassol/N.Paulista e adentrou a faixa de

trânsito contrária à sua, pela qual trafegava a

motocicleta. O sistema de freios do Logus foi

acionado por um breve período e o veículo

continuou após esse evento, colidindo com a

mototcicleta. O impacto ocorreu entre os flancos

esquerdos dos veículos e a motocicleta, após a

colisão, foi lançada ao leito carroçável,

arrastando-se pelo mesmo. A rodagem anterior

esquerda do automóvel foi danificada na colisão

e o mesmo deslocou-se obliguamente à pista,

parando no terreno marginal à sua direita" (fl.

206).

Os peritos concluiram ainda:

"O condutor do Logus invadiu a faixa de

4/7



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000465-83.2007.8.26.0383

trânsito da motocicleta, o que resultou na colisão" (fl. 207).

Além do mais, o apelante não nega sua culpa, sustentando, apenas, culpa concorrente. Sem razão, contudo.

O acionante demonstrou os danos causados na sua motocicleta, bem como as despesas necessárias para seu conserto (fl. 42). Os gastos com medicamentos também foram comprovados (fls. 29/37).

Quanto aos danos morais, depreende-se dos documentos juntados aos autos que em decorrência do acidente o autor sofreu amputação de membro inferior esquerdo na região da coxa (fl. 27), o que gerou incapacidade permanente para o trabalho.

Desta forma, cumpre reconhecer que o autor faz jus a uma indenização.

Hodiernamente, há consenso na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o dano moral não se cifra apenas à dor e ao sofrimento. Ele abarca, igualmente, o abalo da dignidade humana, da integridade física e dos universos psicológico e moral da vítima. Posta a controvérsia nestes horizontes, não se pode deixar de



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000465-83.2007.8.26.0383

reconhecer que o acidente ocorrido abalou, psicologicamente, o autor.

Desse modo, levando-se em

consideração a gravidade e a extensão dos danos, bem como a culpa do

demandado e a capacidade econômica das partes, mostra-se adequada a

quantia fixada na r. sentença, pois proporcional às peculiaridades da

espécie.

Cumpre deixar assente, por outro

lado, que se é verdade, como recita a Súmula 37 do Superior Tribunal de

Justiça, que os danos morais e os danos estéticos são cumuláveis, ainda

que decorrentes do mesmo fato, não é menos verdade que o

reconhecimento do dano estético pressupõe uma situação em que a vítima

mostre uma deformidade física significativa, apta a expô-la ao desdém e à

repugnância por parte das pessoas. Daí, então, o porquê se há de

reconhecer a caracterização dos danos estéticos reivindicados pelo

acionante, no montante fixado na sentença, em virtude da amputação de

sua perna esquerda.

Por fim, cumpre ter presente a

conclusão lançada pelo perito judicial no laudo de fls. 152/153:

"O examinado VALDENIR DA SILVA

apresenta amputação da coxa esquerda, que

6/7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0000465-83.2007.8.26.0383

resulta incapacidade total e definitiva para o exercício de suas atividades laborativas habituais rurícolas (não pode deambular em terreno irregular)". Desta forma, é devida a pensão mensal conforme fixada pelo MM. Juiz "a quo".

Postas essas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR